

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 2839/2005

Ementa

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRTO MUNTCIPAL DE IBITINGA.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

15/12/2005

Status de Vigência

Em vigor

29/09/2010

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Lei Complementar n° 37/2010

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

LEI Nº 2.839, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

"Dispõe sobre a alteração do Estatuto do Magistério Público e o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.961/05, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o capítulo X e artigo 28 da Lei Municipal 2.802, de 03 de junho de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA E DOS INATIVOS

- Art. 28 A contagem de tempo de serviço do ocupante de cargo/emprego, para fins de aposentadoria, ficará sujeita às disposições estabelecidas em lei.
- Parágrafo Único É assegurado o reajustamento dos proventos para os aposentados e pensionistas para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real de remuneração dos ocupantes de cargo/emprego em atividade, conforme critérios estabelecidos em lei."
- Art. 2º Ficam alterados os artigos 57, 58, e parágrafo 1º do artigo 61 da Lei Municipal 2.802, de 03 de junho de 2005, que passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 57 A primeira avaliação para Promoção por Desempenho para os admitidos no Quadro do Magistério Público Municipal, ocorrerá para o ocupante de cargo público no término do estágio probatório e para o ocupante de emprego público no término do contrato de experiência."
- "Art. 58 Anualmente, a contar sempre de primeiro de janeiro, serão promovidos, por desempenho, 50% (cinquenta por cento) dos servidores dentro de cada classe, com exceção dos ocupantes de cargos ou empregos em comissão."
- "Art. 61 O critério da movimentação funcional, através da promoção por desempenho, será apurada a partir dos seguintes quesitos:



Especificações		Duração (em horas)	Créditos
		10 a 15	02
		16 a 30	05
		31 a 50	10
		51 a 100	20
Cursos de Ana	rfaicasmanta	101 a 150	30
Cursos de Ape	rreiçoamento	151 a 200	40
		201 a 250	50
		251 a 300	60
		301 a 350	70
		351 a 400	80
Curso Superior (Nova Habilitação ou Curso não relacionado à Educação)		-	50
. Clocionado a contagado		Freqüência comprovada: 100%	15
	Assiduidade	Para cada ano de serviço	13
		freqüência comprovada: 95%	10
		Para cada ano de serviço	
Desempenho Profissional		Desempenho na Unidade Escolar	20
		Membro de banca examinadora	02
		Direção e Vice Direção por ano de desempenho	05
		Publicação de artigo em revista especializada sobre sua área de atuação	10
		Publicação de artigo em jornal sobre a sua área de atuação	01
		Autoria de livro	30
		Apresentação de trabalho científico em congresso ou seminário	15

- § 1º Para avançar de um nível de referència para outro será necessário atingir 60 (sessenta) créditos.
- Art. 3º Fica alterado o artigo 90 da Lei Municipal 2.802, de 03 de junho de 2005 e acrescentado do parágrafo unico, que passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 90 Os ocupantes de cargo do Quadro do Magistério em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de

Remuneração do Magistério num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências da habilitação profissional estabelecida nesta lei.

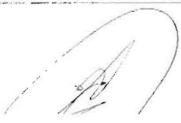
- Parágrafo Único A primeira avaliação da Promoção por Desempenho, instituída por esta Lei, em caráter excepcional, validará todos os cursos de aperfeiçoamento e outras relacionadas à educação para efeito de promoção por desempenho até a data de 30 de junho de 2005.
- Art. 4º Fica acrescentado o inciso 11 ao artigo 88 da Lei Municipal 2.802, de 03 de junho de 2005, que passa a ter a seguinte redação;
- "Art. 88 Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente, do Anexo II, da lei municipal 1.706/90, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto do Magistério, os seguintes cargos:"

I - ...

II – Classe Especialista em Educação:

II - Classe Especialista em Educação:

NOME DO CARGO	VA- GAS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCALA DE VENCIMENT O	CARG A HORÁ RIA	REQUISITOS
Coordenad or Pedagógico	10	Concurso Público de Provas e Títulos — Nomeação	Anexo IV da lei 2.815/05	40h	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos
Diretor de Escola de Ensino Fundament al	04	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Anexo IV da lei 2.815/05	40h	Curso Superior concluido em Pedagogia, Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente; 03 anos.
Vice- Diretor de Educação Infantil	03	Função Gratificada - Nomeação	Anexo IV da lei 2.815/05	40 h	Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos.
Vice- Diretor de Ensino Fundament	05	Função Gratificada - Nomeação	Anexo IV da lei 2.815/05	40 h	Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03



al					anos.
Vice- Diretor do Ensino Fundament al e Médio	01	Função Gratificada - Nomeação	Anexo IV da lei 2.815/05	40 h	Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos.
Chefe do Departame nto de Educação	01	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Anexo IV da lei 2.815/05	40 h	Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência docente: 05 anos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO-ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração,

em 15 de dezembro de 2005.

Mariette Bela Cardoso Chefe do Depto de Protocolo e Arquivo